



Número: **0733567-14.2020.8.07.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**

Última distribuição : **25/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Responsabilidade da Administração, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS (IMPETRANTE)	
	RAMON OLIVEIRA CAMPANATE (ADVOGADO)
SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18991476	25/08/2020 16:50	Petição Inicial	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF.**

FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS, popularmente conhecido como “Chico Vigilante”, brasileiro, vigilante e Deputado Distrital, casado, portador da Cédula de Identidade nº 522.772 – SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 297.313.721-72, residente e domiciliado na QNP 18, Conjunto E, Casa 29, Setor P-Sul, Ceilândia, Brasília/DF, CEP 72231-805, e-mail chico@chicovigilante.com.br, por seu advogado, vem a Vossa Excelência, com base na Lei nº 12.016, de 7/8/2009, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA
com pedido de liminar**

contra ato do Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no último dia 19/8/2020, alterou a metodologia de divulgação de dados sobre as vítimas fatais da pandemia trazida pelo COVID-19, conforme amplamente noticiado pelos meios de comunicação.

A autoridade coatora exerce suas no Edifício-sede da Secretaria de Saúde, localizado no Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200, telefone e e-mails desconhecidos.

I – DO AMPARO LEGAL

1. Segundo a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, reproduzindo o art. 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de impetrante, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”
2. A presente pretensão não está amparada por *habeas corpus*, nem por *habeas data*. Todas as provas são pré-constituídas. E é líquido e certo o direito do impetrante de



obter, na qualidade de cidadão, informações corretas sobre a situação da pandemia causada pela COVID-19, segundo a metodologia recomendada por especialistas e pela Organização Mundial da Saúde.

II – DA AUTORIDADE COATORA

3. A autoridade coatora é o Secretário de Saúde do Distrito Federal que, com seus atos, está cerceando o direito da população de ter acesso a todos os dados sobre a pandemia da COVID-19, com abandono de critérios científicos e com nítido propósito político de mascarar os dados e, assim, passar a falsa sensação de que a pandemia está sob controle da população, quando todos os indicadores revelam constante crescimento de casos da doença e sua letalidade.

4. A referida autoridade expressamente alegou estar “fugindo da metodologia usada no Brasil” e em todo o mundo para divulgar os dados sobre a COVID-19, conforme demonstrado na Síntese dos Fatos e cuja repercussão negativa está sintetizada na reportagem do DFTV anexa.¹

III – SÍNTESE DOS FATOS

5. Todos meios de comunicação do Distrito Federal e também alguns de abrangência nacional divulgaram com amplo destaque as mudanças empreendidas pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal sobre os dados da pandemia causada pela COVID-19.

6. No último dia 19/8/2020, o Secretário de Saúde, após registrar a ocorrência de 66 mortes por COVID no dia anterior, foi à imprensa para informar:

“Estamos fazendo uma mudança no boletim, para que sejam divulgados os óbitos das últimas 24 horas. O dado que precisa ser visto é o da letalidade (relação entre a quantidade de casos confirmados e de pessoas que morreram). A do DF é uma das menores

¹ Doc 04 - DFTV do dia 20-8-2020 Primeira Edição.



do Brasil. Quando você divulga números concentrados lá para cima, você desassossega a população”.²

7. Em matéria divulgada pelo DFTV 1ª Edição da Rede Globo, do dia 20/8/2020, o Secretário de Saúde afirmou:

“Nós vamos fugir dessa metodologia que o Brasil inteiro vem usando, porque ela não está funcionando. Isso desassossega a população do ponto de vista da realidade”.³

8. O G1, por sua vez, registrou a seguinte fala do Secretário de Saúde, que vai no mesmo sentido da fala divulgada pelo telejornal local da Rede Globo:

“Nós vamos fugir dessa metodologia que o país inteiro está utilizando porque ela não está funcionando. Nem tudo que o Ministério [da Saúde] preconiza precisa ser seguido. Cada estado precisa rever a sua metodologia, como nós estamos revendo a nossa aqui, para que não haja uma intranquilidade na população, de uma informação que ela não é real”.⁴

9. Antes das mudança, isto é, até 18/8/2020, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação, a contabilização das mortes por Covid era pela data em que a causa foi confirmada, pouco importando o dia que ocorreram. O boletim trazia os óbitos registrados em outras datas, mas que tiveram a causa confirmada como Covid-19 naquele dia.

10. Com a mudança, apenas as mortes acontecidas a cada dia passaram a ser divulgadas. As mortes posteriormente confirmadas com causa na Covid estão ficando sem divulgação, o levando a população a uma falsa ideia de que a pandemia está sob controle e sendo amainada, o que está longe de ser verdade.

² Fonte: Correio Braziliense. Doc 03A - Correio Braziliense do dia 19-8-2020.

³ Disponível em <<https://globoplay.globo.com/v/8791674/programa>>.

⁴ Doc 03B - G1 19-08-2020



11. A mudança na forma de divulgar os dados encontra-se refletido na síntese divulgada por WhatsApp⁵ para os jornalistas credenciados junto ao órgão de Imprensa da Secretaria de Saúde, conforme pode ser facilmente percebido nos documentos anexos.⁶

IV – DO DIREITO

4.1 – Do Direito de acesso à informação

12. É direito fundamental de todo cidadão receber informações corretas do Poder Público, tal como está no art. 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal:

“XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

13. Esse direito fundamental foi detalhado na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18/11/2011), que assim dispõe:

“**Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de **informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas**”.

14. Na legislação distrital, a Lei Orgânica do Distrito Federal adota expressamente o princípio da transparência:

“**Art. 19.** A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, **transparência**, eficiência e interesse público, e também ao seguinte”:

⁵ Nesse aplicativo, foi criado um grupo denominado “Notícias da Saúde”, por meio do qual o assessor de imprensa da Secretaria de Saúde, José Américo, repassa para os jornalistas os dados sobre a pandemia Covid-19. Doc 05A - Print celular recebe síntese diária de óbitos dia 22-8-2020. Doc 05B - Print celular recebe síntese diária de óbitos dia 20-8-2020. Doc 05C - Print celular recebe síntese diária de óbitos dia 19-8-2020. Doc 05D - Print celular recebe síntese diária de óbitos dia 12-8-2020.

⁶ Doc 02A - Resumo do dia 17-8-2020. Doc 02B - Resumo do dia 21-8-2020; e Doc 02C - Resumo do dia 23-8-2020.



15. É com base no direito constitucional de acesso à informação que se lastreia a legitimidade ativa do impetrante em socorrer-se do Poder Judiciário para fazer garantir a divulgação dos dados sobre a COVID segundo a metodologia adotada em todo o País e no mundo, e conforme a recomendação das autoridades científicas e especialistas no tratamento de epidemiologias.

4.2 – Da informação como direito à saúde

16. Nas suas disposições sobre a saúde, a Constituição Federal determina ao Poder Público adoção de políticas capazes de reduzir o risco de doença, com atividades preventivas:

“**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

II - atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade”.

17. A Lei do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080, de 19/9/1990), por sua vez, elege a informação prestada pelo Poder Público como importante instrumento de orientação da população:

“**Art. 7º** As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

VII - **utilização da epidemiologia para** o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e **a orientação** programática;

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS), **organizará**, no prazo de dois anos, **um sistema nacional de informações em saúde**, integrado em todo o território nacional, **abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços**”.

18. Conforme ressaltado pelas autoridades em saúde do mundo todo, a informação é imprescindível para superar esse grave momento por que passa a



humanidade por conta da pandemia. E, diversamente do que alegou o Secretário de Saúde, não é a divulgação dos dados que causa “desassossego na população”. O que causa desassossego é a falta de informação.

19. Ao tentar esconder os dados, deixando de contabilizar mortes ocorridas antes mas só confirmadas em certos dias, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal causou perplexidade não só nos meios acadêmicos e jornalísticos, mas principalmente na população, que está ficando sem o referencial diário do perigo que está no afrouxamento dos cuidados mundialmente recomendados: isolamento e distanciamento sociais.

20. Ao divulgar apenas as mortes acontecidas no dia, deixando de informar mortes de dias anteriores confirmadas nesse dia, a Secretaria de Saúde mascara os números e engana a população, tentando passar uma ideia de normalidade, quando as mortes por COVID têm levado a dor e o sofrimento diários a dezenas de famílias de nossa Capital.

21. A fala do Secretário de Saúde do Distrito Federal deixa claro um tratamento político dispensado à situação da pandemia em nossa unidade da federação, ao afirmar categoricamente estar abandonando a metodologia até então adotada, como se a metodologia fosse a causa das mortes e da contaminação.

22. Situação semelhante aconteceu na esfera federal no mês de junho deste ano, quando o Ministro da Saúde também anunciou que estava mudando a metodologia de divulgação dos dados sobre a pandemia, pois o número de mortes estava elevado e era um incômodo político para o Palácio do Planalto.

23. O Supremo Tribunal Federal, por seu Eminentíssimo Min. Alexandre de Moraes, não hesitou em conceder medida cautelar para determinar “ao Ministro da Saúde que mantenha, em sua integralidade, a divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia (covid-19), inclusive no sítio do Ministério da Saúde e com os números acumulados de ocorrências, exatamente conforme realizado até o último dia 04 de junho.”



24. Os fundamentos da cautelar são os mesmos deste Mandado de Segurança, razão por que estão reproduzidos a seguir:

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser salientada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde, inclusive a obrigação constitucional do sistema único de saúde – SUS de executar as ações de vigilância epidemiológica, dentre elas o fornecimento de todas as informações necessárias para o planejamento e combate a pandêmica causada pelo COVID-19. A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado, pois a pandemia de COVID-19 é uma ameaça real e gravíssima, que já produziu mais de 36.000 (trinta e seis) mil mortes no Brasil e, continuamente, vem extenuando a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efetividade internacionalmente reconhecidas, dentre elas, a colheita, análise, armazenamento e divulgação de relevantes dados epidemiológicos necessários, tanto ao planejamento do poder público para tomada de decisões e encaminhamento de políticas públicas, quanto do pleno acesso da população para efetivo conhecimento da situação vivenciada no País.

Exatamente por esses motivos, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade.

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações necessárias à Sociedade. O acesso as informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno



exercício do princípio democrático, que abrange “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta” (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72), de maneira a garantir a necessária fiscalização dos órgãos governamentais, que somente se torna efetivamente possível com a garantia de publicidade e transparência.

Assim, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta” (Pleno, RHD 22/DF, DJ, 1-9-95).

A presente hipótese não caracteriza qualquer excepcionalidade às necessárias publicidade e transparência, sendo notório o fato alegado pelos autores da alteração realizada pelo Ministério da Saúde no formato e conteúdo da divulgação do “Balanço Diário” relacionado à pandemia (COVID-19), com a supressão e a omissão de vários dados epidemiológicos que, constante e padronizadamente, vinham sendo fornecidos e publicizados, desde o início da pandemia até o último dia 4 de junho de 2020, permitindo, dessa forma, as análises e projeções comparativas necessárias para auxiliar as autoridades públicas na tomada de decisões e permitir à população em geral o pleno conhecimento da situação de pandemia vivenciada no território nacional.

Dessa maneira, em sede de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade e pelo grave risco de uma interrupção abrupta da coleta e divulgação de importantes dados epidemiológicos imprescindíveis para a manutenção da análise da série histórica de evolução da pandemia (COVID-19) no Brasil, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da medida cautelar pleiteada, para garantir a manutenção da divulgação integral de todos os dados epidemiológicos que o próprio Ministério da Saúde realizou até 4 de junho passado, sob pena de dano irreparável decorrente do descumprimento dos princípios constitucionais da publicidade e transparência e do dever constitucional de executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica em defesa da vida e da saúde de todos os brasileiros, especialmente, nos termos dos artigos 196, 197 e 200 da Constituição Federal”.

25. Diante desse cenário, fia claro o direito de todo o cidadão de receber informações das autoridades públicas, segundo a metodologia desenvolvida por autoridades científicas em epidemiologia, empregada em todos os demais entes da federação e com a qual a população já estava familiarizada.



26. Por isso, assim como fez o STF em relação ao Governo Federal, também cabe a esse Eg. Tribunal determinar que o Governo do Distrito Federal mantenha a divulgação dos dados segundo a mesma metodologia usada até o dia 17/8/2020, a fim de que a população não perca os referenciais das séries históricas e do comparativo com outras unidades da federação.

V – DO FUMUS BONI IURIS e do PERICULUM IN MORA

27. Como visto, a assistência à saúde é um direito básico de todo cidadão, baseado na dignidade da pessoa humana. Em casos de pandemia, como esta que causa sofrimento em toda a humanidade, a informação é a mais poderosa arma para que cada pessoa possa tomar a decisão mais adequada para se proteger.

28. Não cabe às autoridades, segundo seu livre arbítrio, esconder dados epidemiológicos da população. Elas exercem um múnus público e têm o dever de agir segundo esse múnus, expresso nos princípios e normas que asseguram à população o direito de ser informada pelo Poder Público.

29. Esconder dados, por meio da mudança de metodologia, é uma afronta direta aos direitos fundamentais do cidadão de ser bem informado, o que revela com clareza a plausibilidade do direito aqui invocado.

30. Quanto ao perigo da demora, os fatos relacionados com a pandemia COVID-19 falam por si. Até o presente momento, o distanciamento e isolamento sociais têm sido as recomendações mais seguras para evitar o contágio da doença.

31. Associado a eles está um conjunto de informações coletadas e divulgadas segundo os cânones da ciência e praticamente padronizados para o mundo todo, numa espécie de consenso tácito entre os mais variados especialistas em epidemiologia.

32. Romper com essa metodologia ou “fugir dessa metodologia” como disse o Secretário de Estado da Saúde do Distrito Federal põe em risco a vida e a saúde da população, que já está acostumada com as informações até então divulgadas e pode afrouxar os cuidados, achando que a pandemia já passou, por conta de dados imprecisos sobre as mortes causadas pela COVID-DF.



33. Urge, então, que se determine ao Governo do Distrito Federal a manutenção da metodologia de divulgação dos dados epidemiológicos sobre a COVID usada até o dia 17/8/2020.

VI – DO PEDIDO

34. Diante do exposto, o impetrante requer seja determinado **liminarmente** ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal que mantenha, em sua integralidade, a divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia (covid-19), inclusive no *site* da Secretaria, com todos os dados e mesma metodologia usada até o dia 17 de agosto de 2020.

35. A notificação da autoridade coatora, nos termos da lei.

36. No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente concedida para em seus integrais termos, para que o Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal que mantenha, em sua integralidade, a divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia (covid-19), inclusive no site da Secretaria, com todos os dados e mesma metodologia usada até o dia 17 de agosto de 2020.

37.

38. Por fim, requer seja a parte adversa condenada ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.

Dá-se à causa, para efeitos processuais, o valor de R\$ 100,00.

Pelo deferimento.

25 de agosto de 2020.

Ramon de Oliveira Campanate
OAB/DF nº 45.487.

